



Ofício **GPS/DL/ 0165 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2020, que "Estabelece eleição direta e mandado de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GP/DL/ 0120 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0006.4/2020, que "Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

**RE: Ofício nº 0120/2021**

DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC [seg.dipo@tcesc.tc.br]

Enviado: quarta-feira, 7 de abril de 2021 17:29**Para:** Coordenadoria de Expediente

Prezada,

Documento recebido e protocolizado sob o número 13983/2021.

Atenciosamente,

Divisão de Protocolo do TCE/SC

De: Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 7 de abril de 2021 16:44**Para:** DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcesc.tc.br>; PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>**Assunto:** Ofício nº 0120/2021

Boa Tarde! Segue em anexo o Ofício nº 120/2021.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

Mari Ângela Pauli Custódio

Coordenadoria de Expediente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 491/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de abril de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0165/2021, encaminho o Parecer nº 141/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício CGE nº 0334/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), ambos contendo manifestação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0006.4/2020, que "Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

GRPE/SECRETARIA GERAL 27/04/2021 15:43 009080

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27 / 04 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
033°	Sessão de 28/03/21
Anexar a(o) <u>PEC-006/20</u>	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

Of 491_PEC_0006.4_20_PGE_CGE_enc
SCC 6698/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 141/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 6698/2021

Assunto: Pedido de Diligência à Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de Diligência. Proposta de Emenda à Constituição do Estado, que modifica o art. 61 da CESC/89, estabelecendo eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Princípio da simetria. Art. 25 da CRFB. Composição da Corte de Contas. Modelo federal. Observância obrigatória nos Estados, "no que couber". Art. 75 da CRFB. Inconstitucionalidade material. Consolidada jurisprudência do STF. Súmula 653. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 324/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0006.4/2020, que “Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

O projeto visa, basicamente, alterar os §§ 1º a 3º do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Propõe-se a modificação do § 1º de modo a excluir, para a nomeação dos Conselheiros, os requisitos de “menos de sessenta e cinco anos de idade” e “mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior”.

Pela proposta de alteração do § 2º, “os Conselheiros serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma única reeleição”.

O § 3º passaria a prever que “as eleições para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas serão realizadas a cada quatro anos, não coincidindo com a eleição



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para os cargos de deputado e governador”.

Em consequência, a PEC suprime os incisos XXII e alínea “a” do inciso XXIII do art. 40 (que dispõe sobre a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para “aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos conselheiros do tribunal de contas indicados pelo Governador do Estado”) e também o inciso VIII do art. 71 (segundo o qual é atribuição privativa do Governador nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado).

De acordo com a justificativa, a indicação pelo governante e a eleição indireta dos membros da Corte de Contas não atenderia ao princípio republicano, enquanto o sufrágio universal traria uma transformação de que necessita o Estado no exercício da fiscalização das contas públicas.

É o breve relato.

Fundamentação

A matéria relaciona-se com a capacidade de auto-organização dos Estados-membros da Federação, assegurada pelo art. 25 da Constituição da República Federal do Brasil (CRFB/88), desde que “observados os princípios desta [Constituição]”. O princípio da simetria, insculpido precipuamente no art. 25, refere-se à exigência de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar, na medida do possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República, destacadamente os relacionados à estrutura do governo, à forma de aquisição e exercício do poder, à organização de seus órgãos e aos limites de sua própria atuação.

Além disso, a autonomia do Poder Constituinte estadual de dispor sobre a organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado é restringida pelo art. 75 da mesma Carta Magna, que reza:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Giza-se, de pronto, que “o disposto no artigo 73, § 2º, da Constituição Federal, presente o princípio do determinismo, encerra não a simples escolha dos integrantes, mas, acima de tudo, a composição do Tribunal de Contas da União” (ADI 2117, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno).

Assim, prevê o texto da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



verbis:

Art. 61. (...)

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

- I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- II - quatro pela Assembleia Legislativa. (Redação do § 2º, dada pela EC/17, de 1999.)

§ 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte critério:

- I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembleia Legislativa;
- II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;
- III - a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores. (Redação do § 3º, dada pela EC/17, de 1999.)

(...)

A Carta Estadual guarda sintonia com a CRFB/88, que, quanto ao Tribunal de Contas da União, estabeleceu o seguinte:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

(...)

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a necessidade observância do princípio da simetria no que toca à escolha dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados.

No Pedido de Suspensão de Liminar n. 765/SE, o Ministro Ricardo Lewandowski asseverou:

Como se nota, o TCU possui 9 Ministros, cabendo a escolha de três deles pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e os demais pelo Congresso Nacional. Não há qualquer controvérsia jurídica de que os Estados-membros deverão reproduzir essa regra da forma de escolha, isto é, um terço dos conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais deve ser escolhido pelo Governador de Estado, com aprovação dos nomes pela respectiva Assembleia Legislativa, enquanto a escolha dos demais compete ao próprio Legislativo.

É oportuno historiar que, na ADI 1566, relatada pelo Ministro Moreira Alves, a Corte Suprema assentou a inconstitucionalidade da redação original dos incisos I e II do § 1º e do § 3º do art. 61 da Constituição Catarinense, em decisão assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Composição de Tribunal de Contas Estadual. Incisos I e II do § 2º e o § 3º do artigo 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de liminar. - Relevância jurídica do pedido, tendo em vista o decidido pelo Plenário da Corte quando do julgamento do mérito das ADINs 219, 419, 585 e 1068. - Conveniência da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Pedido de liminar deferido. (ADI 1566 MC, Rel. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, j. em 26/05/1997)

Ao conceder a liminar, o Ministro relator já acentuara que o preenchimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



das vagas não poderia ocorrer em desacordo com o que deflui da Carta Maior. O parecer do Procurador-Geral da República, de igual modo, ressaltou que "ofende a Constituição a norma da Constituição local que retira do Governador a possibilidade de livre indicação de um terceiro nome para composição do Tribunal de Contas". *A fortiori*, seria inconstitucional a supressão da possibilidade escolha de todos os Conselheiros pelo Governador e pela Assembleia Legislativa.

Entre outros precedentes que afirmaram a obrigatória observância do paradigma federal, destacam-se a ADI 219, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a ADI 419, Rel. Min. Francisco Resek, a ADI 585, Rel. Min. Ilmar Galão e a ADI 1068, Rel. Min. Francisco Resek.

Enfim, "o preceito veiculado pelo art. 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios", impondo-se o modelo federal nos termos do art. 75 (ADI 3276, Rel. Min. Eros Roberto Grau, e ADI 374, Rel. Min. Dias Toffoli).

A matéria já encontra inclusive sumulada pelo STF, por interpretação do art. 75: "No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha" (Súmula 653 do STF).

Destacou o Min. Marco Aurélio, no RE 717.424:

Assim, o Constituinte preconizou a formação dos Tribunais de Contas em dois passos: a partilha interpoderes, fundada no princípio da separação de poderes, e a intrapoder, no caso, no âmbito das indicações do Executivo, motivada pela necessidade de conferir expertise e independência ao órgão.

Do mesmo modo, quanto aos requisitos que devem ser cumulativamente atendidos para a nomeação, já assentou o STF que "a qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de conselheiro de tribunal de contas estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo governador do Estado, a seu juízo discricionário" (AO 476, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim). Prevaleceu o entendimento de que a Constituição afasta a exigência de "qualificação formal" para escolha de Conselheiro e Tribunal de Contas estadual.

Por fim, no MS 23.968, o Ministro Gilmar Mendes salientou que o limite objetivo de idade, constante do art. 73, § 1º, I (mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade) não admite exceções ou interpretações diversas, não podendo ser desconsiderado.

É ineludível, portanto, que as regras de nomeação dos Conselheiros do Tribunais de Contas estaduais devem guardar simetria com a sistemática prevista na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Constituição Federal, de modo que o desenho normativo pretendido dependeria, forçosamente, de emenda à Constituição Federal.

Conclusão

Ante o exposto, o parecer é no sentido da inconstitucionalidade material da Proposta de Emenda de Constitucional nº 0006.4/2021, por ofensa ao princípio da simetria e contrariedade ao disposto nos arts. 25 e 75 da CRFB/88, razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6698/2021

Assunto: Pedido de Diligência à Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Proposta de Emenda à Constituição do Estado, que modifica o art. 61 da CESC/89, estabelecendo eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Princípio da simetria. Art. 25 da CRFB. Composição da Corte de Contas. Modelo federal. Observância obrigatória nos Estados, "no que couber". Art. 75 da CRFB. Inconstitucionalidade material. Consolidada jurisprudência do STF. Súmula 653. Sugestão de arquivamento.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Ofício CGE nº 0312/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhora Consultora Jurídica,

Com o intuito de contribuir para a resposta da CGE ao Ofício nº 325/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de abril de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0006.4/2020, que “Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”, temos a informar o que segue.

Em análise da proposta de emenda citada, notou-se que a proposta, entre outras alterações, exclui o inciso IV, do §1º, do art. 61 da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Art. 61 [...]

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Além disso, a proposta também altera o inciso III do mesmo parágrafo, o qual exige, atualmente, que os conselheiros tenham “notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública”. Com a alteração, os conselheiros deverão ter apenas “formação acadêmica superior em direito, administração, ciências contábeis ou economia.

Ao analisar essas duas alterações em conjunto, nota-se que pode ocorrer um prejuízo em relação aos conhecimentos técnicos e experiências atualmente exigidos para atuação como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Senhora
ELISÂNGELA STRADA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral do Estado



Tendo em vista que o TCE é um órgão técnico, incumbido de auxiliar a Assembleia Legislativa no exercício do controle externo, e que os conselheiros integram a instância máxima do órgão, com responsabilidade de julgar todas as matérias de competência do Tribunal, percebe-se que as exigências de conhecimentos e experiências exigidas atualmente pela Constituição Estadual são condizentes com as responsabilidades do cargo. Desta forma a redução destas exigências poderá fragilizar a atuação do órgão.

Adicionalmente, nota-se que os artigos que a proposta de emenda pretende alterar, em especial o art. 61 da Constituição Estadual, decorrem de analogia ao modelo federal, disposto no art. 73 da Constituição Federal, o qual, segundo o art. 75 da CF deve ser adotado pelos Estados Membros. Nesse sentido, cita-se a ADI 3.276:

O preceito veiculado pelo art. 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do art. 75. [ADI 3.276, rel. min. Eros Grau, j. 2-6-2005, P, DJ de 1º-2-2008.]

As alterações dos demais artigos constantes da proposta de emenda à Constituição Estadual decorrem das alterações do artigo 61, portanto, aplica-se a mesma relação apresentada. Dessa forma, sugere-se à COJUR/CGE que contemple este apontamento em sua análise de constitucionalidade da proposta.

Atenciosamente,

RODRIGO STIGGER DUTRA
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula 389.733-8

MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula nº 382.030-0



Parecer nº: 0020/2021

Processo nº: SCC 6800/2021

Interessados: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência à Proposta de PEC 0006.4/2020. "Estabelece eleição direta e mandado de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta da DIAL/CC, que solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0006.4/2020, que *"Estabelece eleição direta e mandado de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina"*, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Nos Autos nº SCC nº 6698/2021, consta o texto da PEC em questão, assim como pedido de diligência oriundo da ALESC (Ofício GPS/DL/0165/2021).

Consultado a Auditoria-Geral esta se manifestou através do Ofício nº 0312/2021 (fls. 05-06) destacando que dentre as alterações proposta pela PEC há exclusão do inciso IV, do § 1º, do art. 61 da Constituição Estadual, bem como altera o inciso III do mesmo parágrafo, descartando alguns pré-requisitos que são adotados atualmente para escolha dos Conselheiros, que seriam mais de dez anos de exercício profissional e o notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública, restando apenas o requisito de formação acadêmica superior em direito, administração, ciências contábeis ou economia.



A Auditoria aponta que com a alteração supramencionada *“pode ocorrer um prejuízo em relação aos conhecimentos técnicos e experiências atualmente exigidos para atuação como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado – TCE, tendo em vista que o TCE é um órgão técnico, incumbido de auxiliar a Assembleia Legislativa no exercício do controle externo, e que os conselheiros integram a instância máxima do órgão, com responsabilidade de julgar todas as matérias de competência do Tribunal, percebe-se que as exigências de conhecimentos e experiências exigidas atualmente pela Constituição Estadual são condizentes com as responsabilidades do cargo. Desta forma a redução destas exigências poderá fragilizar a atuação do órgão”*.

É adicionado pela Auditoria-Geral que a proposta de emenda pretende alterar artigos que decorrem de analogia ao modelo federal, citando a ADI 3.276.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. ANÁLISE

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

De acordo com a redação da proposta de emenda busca-se alterar o artigo 61 da Constituição Estadual e os artigos diretamente relacionado sobre a composição e votação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Atualmente as disposições contidas na Constituição Estadual referente a composição do Tribunal de Contas Estadual são assimétricas as disposições contidas na Constituição Federal, bem como comanda o art. 75 CRFB/88:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Essa simetria quanto a organização do Tribunal de Contas Estadual com o Tribunal de Contas da União é assegurada pelo art. 25 da Constituição da República Federal do Brasil, que preleciona *“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”*.



Como já citado pela Auditoria-Geral, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da necessidade de observância do princípio da simetria no que toca à escolha dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados.

O preceito veiculado pelo artigo 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do artigo 75. (ADI 3276. Min. Eros Grau).

Logo, é cristalino que as regras de nomeação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais devem guardar simetria com o modelo previsto na Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela inconstitucionalidade material da Proposta de Emenda de Constitucional nº 0006.4/2021, por contrariedade ao disposto nos arts. 25 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil.

À consideração superior.

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Caroline Tonial
Consultora Jurídica, designada
OAB/SC nº 29.175 - Matrícula nº 65627-7



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2021

NÚMERO 21.496

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria-Geral do Estado	
Casa Civil	02
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	02
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefia do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	03
Controladoria-Geral do Estado	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	16
Administração Prisional e Socioeducativa	16
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	19
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	19
Educação	20
Fazenda	55
Infraestrutura e Mobilidade	55
Saúde	55
Segurança Pública	
Polícia Civil	56
Polícia Militar	56
Corpo de Bombeiros Militar	56
Instituto Geral de Perícia	57
Defensoria Pública	
Autoridades Estaduais	57
Fundações Estaduais	60
Economias Mistas	60
Repartições Federais	
Concursos	61
Licitações	66
Contratos e Aditivos	68
Prefeituras Municipais	72
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	78

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.239, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0802/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Santo Amaro da Imperatriz, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 7.083, de 24 de janeiro de 2021.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 7 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Gerson Luiz Schwerdt
David Christian Busarello

Cod. Mat.: 730893

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, interina, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO Nº 770 / 2021

NOMEAR POR CONCURSO, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 5006259-05.2020.8.24.0058 e nos termos do processo FCEE 1903/2021, LISSANIA DAMASIO FRANCO FARDOSKI, inscrição n. 1951, para exercer o cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, nível III, referência A, do Quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, e exercício em Instituição Conveniada com a FCEE, na 25ª Região, nos termos do Edital FCEE nº 001/2014.

ATO Nº 779 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 2701/2021, SIMONE DA SILVA, mat. nº 0376509-1-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE

CONTROLE DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE, nível FG - 2, da SEA, em substituição ao titular, SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA, mat. nº 0960347-6-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 20/04/2021.

ATO Nº 780 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 6171/2021, CINTIA SALVADOR SORGEN, mat. nº 0650403-5-01, DIRETOR DE PLANEJAMENTO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, nível DGE, da SIE, em substituição à titular, JUNIA ROSA SOARES, mat. nº 0388115-6-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 14/04/2021.

ATO Nº 781 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 2993/2021, LAURA DAIANE MORAES WOLFF, mat. nº 0950970-4-02, para responder pelo cargo de GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS, nível FG - 2, da SEA, em substituição à titular, CLAUDIA REGINA STULP, mat. nº 0950032-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 16/04/2021.

ATO Nº 782 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº DC 873/2021, JAMILLE GEVAERD LISBOA, mat. nº 0609063-0-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, nível FG - 2, da DC, em substituição à titular, KATIA REGINA TZELIKIS LOSI, mat. nº 0237672-5-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 14/04/2021.

ATO Nº 783 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 3568/2021, CARLOS HENRIQUE BATISTA DE BARROS, mat. nº 0344162-8-01, para responder pelo cargo de GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE ITAJAÍ, nível FG - 2, da SEF, em substituição ao titular, MARCOS ANTONIO ZANCHET, mat. nº 0142621-4-01, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 05/05/2021.

ATO Nº 784 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº CGE 268/2021, CAROLINE TONIAL, mat. nº 0665627-7-02, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da CGE, em substituição à titular, ELISANGELA STRADA, mat. nº 0950850-3-02, durante o usufruto de férias, no período de 05/04/2021 a 04/05/2021.

ATO Nº 785 / 2021

TORNAR SEM EFEITO, conforme processo nº FCEE 1979/2021, a designação de FRANCIANI MARY DANIEL PEREIRA, mat. nº 0655157-2-02, para responder pelo cargo de PROCURADOR JURÍDICO, nível DGS - 1, da FCEE, em substituição ao titular, GUSTAVO HALLACK PORTO, mat. nº 0358876-9-04, efetuada por intermédio do Ato nº 641, publicado no dia 26/03/2021.

ATO Nº 786 / 2021

DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 3333/2021, HENRIQUE OLINGER NEVES, mat. nº 0950997-6-01, COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, para responder, cumulativamente,



Processo nº: SCC 6800/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral Do Estado

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer CGE nº 0020/2021 referente a Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0006.4/2020, que *"Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina"*, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 0334/2021

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2021.



Senhor Subchefe,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o processo SCC 6800/2021 à Diretoria de Assuntos Legislativos, acompanhado do Parecer nº 20/2021, emitido pela Consultoria Jurídica, desta Controladoria-Geral do Estado, que trata da manifestação acerca da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0006.4/2020, que “Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou orientações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/6721/2021

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0120/2021 – manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), à Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0006.4/2020.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0120/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 13983/2021, o qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desse Poder Legislativo, à Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0006.4/2020, que “Estabelece eleição direta e mandato de 4 anos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”, para manifestação desta Corte de Contas.

Em atendimento à solicitação, o expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica (AJUR) deste Tribunal, que prestou esclarecimentos, nos termos da Informação AJUR 034/2021, que segue anexa.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)



Lido no Expediente	
035°	Sessão de 04.05.21
Anexar a(o)	PEC. 006/20
Diligência	
Secretário	

Informação AJUR 034/2021

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica o Protocolo 13983/2021 que se refere ao Ofício GP/DL/0120/2021 subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Referido expediente submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE – a Proposta de Emenda à Constituição Estadual 0006.4/2020 que, em suma, cria eleição para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, além de prever um mandato de 04 (quatro) anos no cargo.

Na justificativa para proposição da emenda à Constituição é dito:

A Proposta de Emenda Constitucional em tela pretende alterar a forma de entrada no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e estabelecer um mandato [sic] de 4 anos, renováveis [sic] somente uma vez.

No Brasil, o ideal republicano começou a ser difundido 100 anos antes da Proclamação da República, com influência francesa, desde a Inconfidência Mineira, em 1789, cuja bandeira um triângulo equilátero vermelho com a escrita latina *Libertas Quae Sera Tamen* – “Liberdade, ainda que tardia”. Nesses 131 anos de República que completamos no dia 15 de novembro, ainda não atingimos uma República plena. Sofremos com heranças da realeza absolutista, em que muitos cargos do Estado não são eleitos pelo sufrágio universal.

Um desses importantes cargos, o de fiscal das contas públicas, denominados “conselheiros de Tribunais de Contas”, ainda é de indicação do governante ou por eleição indireta. Isso promove uma amarra psicológica entre fiscal e o fiscalizado, gerando acordos e compadrios. Em 6 de outubro de 2019 realizamos, no Brasil, eleição geral para conselheiros tutelares. E por que não votamos para conselheiros de Tribunal de Contas?

O surgimento de uma campanha pelo sufrágio universal, Direito Humano Fundamental, para eleger os conselheiros de Tribunal de Contas poderá trazer uma nova política de fiscalização dos governantes nos municípios e no Estado. Mudará a forma de tratamento dos governantes para a educação, para a saúde, para a segurança pública e demais políticas públicas.

Definido o tempo de mandato [sic] de quatro anos, com eleições diretas nesse período, poderemos ter renovações e uma participação efetiva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA

de conselheiros representantes do povo – pessoas conhecimento, idoneidade, moral e reputação ilibada – no trabalho de fiscalizar a coisa pública (Res Pública). Respeitando o quesito legal de formação acadêmica em Direito, Administração, Contabilidade e Economia.

Essa alteração no artigo 61 da Constituição Estadual tem caráter Republicano, com princípios de Liberdade e Igualdade na escolha direta dos Conselheiros no Tribunal de Contas, será uma inovação democrática, sendo justa e perfeita na transformação da sociedade catarinense e fiscalizará melhor setores estratégicos na construção do bem estar da humanidade em território catarinense.

Assim, imperativo se levar a cabo, nesta oportunidade, o projeto de transformação que o Estado indubitavelmente necessita, com vistas ao alcance dos objetivos ora propostos.

São essas as razões que me levam a submeter ao parlamento catarinense à sua apreciação a proposta de Emenda à Constituição em questão.

Na sequência, o protocolo e seus anexos foram encaminhados à AJUR, em cumprimento ao despacho da senhora Chefe de Gabinete da Presidência:

É o necessário.

O Relator da Proposta de Emenda à Constituição Estadual 0006.4/2020, Deputado Valdir Vital Cobalchini, entendeu ser necessária a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do teor da proposição, já que altera a forma de ingresso no cargo de Conselheiro.

Inicialmente, importante registrar a competência constitucional do Tribunal de Contas.

No Brasil o controle da administração pública é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Imperioso assinalar que, embora a Constituição Federal tenha dito que o controle externo será exercido com o *auxílio* do Tribunal de Contas, este órgão, que possui autonomia funcional e financeira, não integra o Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Corte de Contas fiscaliza os atos administrativos exercidos pelo Poder Legislativo, assim como os dos demais Poderes.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas abrange, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e

indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Estão sujeitos a este controle qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária¹.

Na Constituição do Estado de Santa Catarina a competência do Tribunal de Contas está alicerçada nos arts. 59 e seguintes.

Quanto à forma de ingresso no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, a Constituição Federal prevê:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

[...]

Nota-se que os Ministros do TCU são **nomeados** dentre brasileiros que tenham mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, que tenham idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis,

¹ Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos nestas áreas.

Atendidos os requisitos acima, a forma de escolha é feita um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento e dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional.

Dito isso, vale lembrar que o princípio da simetria constitucional ou simplesmente da simetria refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em sua Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.

A Constituição Federal ao tratar da competência e composição do Tribunal de Contas da União impõe na sequência:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Assim, em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina trouxe disposição semelhante quanto à nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União:

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembleia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

[...]

Nesse ponto, cabe ressaltar, mais uma vez, que a Constituição Federal previu a forma de nomeação dos Ministros do TCU e não pode a mesma ser alterada para os Conselheiros do TCE, por meio de mudança no texto da Constituição Estadual, sob pena de ofensa à Lei Maior.

Desta feita, a proposta de emenda à Constituição Estadual ora em análise ofende o Princípio da Simetria.

Para esclarecer melhor a questão:

A par do poder constituinte originário, estabelece-se o poder constituinte derivado, responsável pela elaboração de novos projetos legislativos em sede constitucional e na seara das demais entidades federativas².

O artigo prossegue falando no Princípio da Simetria, em função do poder constituinte derivado:

² PRETTO, Pedro Siqueira de; PRETTO, Renato Siqueira de. O princípio da simetria na Federação brasileira e sua perspectiva jurisdicional. Federalismo e Poder Judiciário, São Paulo, EPM, agosto de 2019, p. 285-310. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467?pagina=1>>. Acesso em: 22 abril de 2021.

O poder constituído derivado é subdividido em três espécies. [...] A terceira modalidade é o poder constituinte derivado decorrente, a cargo do qual compete a elaboração das Constituições Estaduais. Por possuir as características já explanadas, é cediço que tal documento deve observar às normas da Constituição da República, até porque dela é derivado. Nessa linha, aliás, o teor do artigo 25 desta, ao mencionar que referidas normas estaduais devem obediência a seus princípios. Reforça a análise, ademais, o caput do artigo 11 do ADCT, que reza: “Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Outrossim, o poder constituinte derivado decorrente exprime-se em duas espécies: institucionalizador e reformador. O institucionalizador é aquele presente na ocasião de elaboração de uma Constituição Estadual, seja na criação da primeira Constituição do Estado-membro, seja na elaboração de uma nova. O segundo, por sua vez, é o existente nas ocasiões de alterações ou reformas desses documentos, por meio de revisões ou emendas.

O artigo prossegue explicando que o poder constituinte derivado fica atrelado aos ditames da Constituição Federal. Vejamos:

Dúvidas, porém, ressoam acerca dos limites das constituições estaduais. De uma maneira geral, há limites ao procedimento legislativo de suas elaborações e de suas emendas, notadamente de que de vem ser editadas pelas respectivas Assembleias Legislativas e no prazo previsto no artigo 11 do ADCT. Não seria lícito, ainda, aos Estados-membros que usurpassem competências de outras entidades federativas, notadamente conforme as previsões dos artigos 21 e seguintes da Constituição da República (limites de competência federativa). Não devem contrariar, por isso, dispositivos constitucionais direcionados a essas entidades, como, por exemplo, infere-se nos artigos 19, 27, 29 e 128, § 3º (limites atinentes a normas endereçadas especificamente ao Estado-membro). Devem respeitar normas dirigidas aos entes públicos de maneira geral, tal como se verifica em relação aos princípios fundamentais (artigos 1º a 3º) e aos princípios constitucionais sensíveis (artigo 34), o que pode gerar, inclusive, a intervenção federal. Por fim, exige-se respeito ao princípio da simetria (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 455-459).

A obediência às regras estabelecidas na Constituição Federal equivale ao Princípio da Simetria, como esclarecido no mesmo artigo:

Destarte, o foco do princípio da simetria é a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, também para as outras entidades federadas. O ponto complexo nessa análise, entretanto, é saber, com precisão, quais os limites de sua incidência, mormente pelos posicionamentos que conseguimos extrair das decisões do Poder Judiciário sobre o tema.

A observância ao Princípio da Simetria é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido destacam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 307, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40, DE 19/12/2007. INDICAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I – O modelo federal de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas, fixado pela Constituição, é de **observância compulsória pelos Estados**, nos termos do caput art. 75 da Carta da República. Precedentes.

II – **Estabelecido no artigo 73, § 2º, da Carta Maior o modelo federal de proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 75**, compete indicar três Conselheiros e à Assembleia Legislativa os outros quatro, uma vez que o parágrafo único do mencionado artigo fixa em sete o número de Conselheiros das Cortes de Contas estaduais.

III – Em observância à simetria prescrita no caput do art. 75 da Carta Maior, entre os três indicados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dois, necessariamente e de forma alternada, devem integrar a carreira de Auditor do Tribunal de Contas ou ser membro do Ministério Público junto ao Tribunal. Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Medida cautelar deferida. (STF. Medida Cautelar na ADI 4.416/PA. Rel. Min. Edson Fachin. 06/10/2010 DJ 18 out. 2010) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL.

1. A Lei Complementar mato-grossense n. 11/1991 foi revogada pela Lei Complementar n. 269, que estabeleceu a organização do Tribunal de Contas daquele Estado. Prejuízo, neste ponto, da Ação.
2. O Ministério Público Especial, cujas atividades funcionais sejam restritas ao âmbito dos Tribunais de Contas, não se confunde nem integra o Ministério Público comum.
3. **É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria.**
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “exercício privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado. (STF. ADI 3.307/MT. Rel. Min. Cármen Lúcia. 29/05/2009 DJ 5 ago. 2009). (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. NORMA ESTADUAL QUE PREVÊ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PARA CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 95, de 27.06.2019, do Estado do Ceará, que criaram hipótese de aposentadoria voluntária especial para os ex-conselheiros do extinto Tribunal de Contas dos Municípios daquele Estado, afastando expressamente a necessidade de atender aos requisitos e critérios estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal.
2. O art. 40, § 1º, III, da CF, ao dispor sobre a aposentadoria voluntária no regime próprio de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê requisitos de (i) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, (ii) tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentação, (iii) tempo mínimo de contribuição e (iv) idade mínima.
3. Art. 24, XII, e §§ 1º a 4º, da CF. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Competência da União Federal para a edição de normas gerais de direito previdenciário, cuja disciplina básica assenta diretamente na própria Constituição Federal, que já traça os princípios fundamentais tanto do regime geral de previdência social (art. 201) quanto do regime próprio dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de todas as entidades federativas (art. 40).
4. Plausibilidade do direito alegado. O constituinte derivado

decorrente do Estado do Ceará, ao inserir na Constituição estadual normas que afastam a incidência do art. 40, § 1º, III, da CF, violou a lógica da competência concorrente, ao legislar em sentido contrário a normas constitucionais federais existentes sobre a matéria, o que não é admitido pela sistemática dos § 1º a 4º do art. 24 da CF. Precedentes.

5. Não bastasse isso, o art. 75 da CF determina que as normas estabelecidas pela Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Aplicabilidade do princípio da simetria à hipótese. Precedentes.

6. Art. 73, § 3º, da CF. Aos Ministros do Tribunal de Contas da União aplicam-se, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da CF. Interpretação sistemática dessa norma com a do art. 75 conduz à inafastabilidade das regras do art. 40 da CF quando se trata de direitos previdenciários dos membros das Cortes de Contas estaduais e municipais.

[...] (ADI 6316 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) (g.n.)

Nesse diapasão, a Proposta de Emenda à Constituição Estadual 0006.4/2020 afronta o Princípio da Simetria ao modificar a forma de ingresso no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estipulada na Constituição Federal em relação aos Ministros do TCU.

Por último, um ponto apresentado na justificativa para a propositura da emenda merece esclarecimento:

O autor da proposta de emenda à Constituição Estadual afirma: “Em 6 de outubro de 2019 realizamos, no Brasil, eleição geral para conselheiros tutelares. E por que não votamos para conselheiros de Tribunal de Contas?”

Ora, a comparação é completamente descabida.

A começar pelo Conselho Tutelar, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13/07/1990 traz as seguintes disposições:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como

órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

[...]

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

[...]

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Como se observa, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo e a forma de escolha de seus componentes é descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo estes representantes da sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já os Conselheiros do Tribunal de Contas são membros de poder e, portanto, são considerados agentes políticos, cuja competência advém da própria Constituição Federal. No caso do TCE/SC, a previsão encontra-se na Constituição

Estadual (simetricamente à Constituição Federal) e na Lei Complementar (estadual) 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC).

Feitas as considerações acima, sugere-se a devolução à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, enfatizando que a Proposta de Emenda à Constituição Estadual 0006.4/2020 corresponde em afronta ao Princípio da Simetria, por modificar disposições da Constituição Federal.

É a informação.



Adriana Regina Dias Cardoso

Auditor Fiscal de Controle Externo
AJUR / Gab. da Presidência

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



De acordo. À consideração da Presidência.



Francielly Stähelin Coelho

Auditora Fiscal de Controle Externo
Consultora-Geral OAB/SC 20254 AJUR / Gab. da Presidência

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PEC/0006.4/2020 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021

PI 
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria